

ESTADO DE RONDÔNIA
Assem <sup>l</sup> ia Legislativa
04 AGO 2015
Protocolo: 035/15
Processo: 035/15



Veto Total nº 023/15 AO EXPEDIENTE

Em: 16 JUL 2015

Presidente

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

04 AGO 2015

1º Secretário

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 133 , DE 15 DE JULHO

DE 2015.

### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos de cinemas, teatros, eventos culturais, esportivos e de lazer para o cargo de professor”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 117/2015, de 01 de julho de 2015.

Senhores Deputados, trata-se de Projeto de Lei proposto por esse Poder Legislativo com o objetivo de conceder aos professores meia-entrada para acesso aos locais de entretenimento.

O Projeto de Lei em comento fere diretamente a Constituição Federal, na medida que adota como critério de discriminação a qualidade de professor, contrariando visivelmente o princípio da igualdade, conforme estabelece o artigo 5º, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

Ressalte-se, também, que a Constituição Federal de 1988 adotou como princípio a igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela Lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Ademais, o texto em comento, além de transcender a necessária razoabilidade, viola dispositivo constitucional referente à livre iniciativa - artigo 170, da Constituição Federal de 1988, o qual garante o direito de livremente exercer atividade comercial, sendo vedada a criação de restrições arbitrárias a esse direito.

Assim, é forçoso o reconhecimento de que a aludida propositura afronta os princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência, livre comércio e, ainda, da isonomia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

16 JUL 2015

*Isolanda Leste*  
Servidor (nome legível)